



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.207-A, DE 2024

(Do Sr. Washington Quaquá)

Institui como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº 2024**

**(Dep. Washington Quaquá)**

*Institui como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 – Fica instituída como patrimônio religioso cultural e imaterial a imagem do Cristo Redentor, bem como as manifestações culturais e religiosas a ela relacionada.

Art. 2 - Fica o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – autorizado a inscrever, nos livros competentes, os correspondentes eventos e manifestações culturais e religiosas, a ele ligados, para os devidos efeitos legais.

Art. 3 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa instituir a imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas como patrimônio religioso cultural e imaterial. Tal iniciativa decorre do fato de que a imagem do Cristo se tornou referência nacional e internacional de fé, não limitada a uma determinada religião.

A imagem do Cristo Redentor integra diversas manifestações culturais e religiosas, seja de forma escrita, falada, cantada ou mesmo ou com a realização de espetáculos nos quais a imagem de Cristo aparece retratada, sendo uma representação de fé passada de geração a geração e de forma ritualística.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2024 11:31:26.833 - Mesa

PL n.3207/2024





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ

De acordo com o artigo 216 da Constituição Federal constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outras, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver.

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam.

A Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006 (IPHAN, 2006 ), que complementa o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, opera claramente com uma definição processual do Patrimônio Cultural Imaterial, entendendo por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social; e ainda toma-se tradição no seu sentido etimológico de dizer através do tempo, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado.

Desta forma, tornar a imagem do Cristo Redentor, bem como as manifestações culturais e religiosas a ela relacionada patrimônio religioso cultural e imaterial é reconhecer como valioso conjunto de expressões e práticas que remetem à história, à memória e à religião em seu sentido mais amplo. Proteger como patrimônio cultural significa proteger os bens representativos da história e da cultura brasileiras.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –

Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 1 6 6 7 2 6 2 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ**

**Dep. Washington Quaquá PT/RJ**

Apresentação: 16/08/2024 11:31:26:833 - Mesa

PL n.3207/2024

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248167262700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá



\* C D 2 4 8 1 6 6 7 2 6 2 7 0 0 \*

## RCOMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2024

Institui como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas.

**Autor:** Deputado WASHINGTON QUAQUÁ

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.207, de 2024, de autoria do Deputado Washington Quaquá, visa instituir como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas.

Conforme Despacho do dia 26/08/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposta, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, em 05/05/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 2 7 8 0 4 9 5 9 0 0 \*

De autoria do ilustre Deputado Washington Quaquá, o Projeto de Lei nº 3.207, de 2024, busca instituir a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial brasileiro.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecermos que, tanto no Brasil, quanto no restante do mundo, a imagem do Cristo Redentor é uma unanimidade quando se trata de símbolos representativos de nosso País.

Não à toa, em 30 de setembro de 2008, esta emblemática estátua inaugurada em 1931 – e que possui 38 metros de altura, 28 metros de envergadura, que pesa mais de mil toneladas, e está localizada a mais de 700 metros do nível do mar – foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), por sua incontestável relevância. Aliás, no ano anterior, o monumento já havia sido eleito uma das sete maravilhas do mundo moderno, um título que reforça o seu valor histórico, arquitetônico, artístico e cultural não apenas para o Brasil, mas para a humanidade como um todo, que o reconhece como um patrimônio e uma referência religiosa.

Esta é, afinal, uma de suas maiores virtudes: a estátua do Cristo Redentor transcendeu sua materialidade, e se tornou um importante símbolo nacional e internacional de fé, independentemente da crença de seus admiradores. Como bem ressaltou o Autor da iniciativa em exame, as diversas manifestações culturais e religiosas que são celebradas em associação à imagem do Cristo indicam o quanto ela é capaz de transmitir sentimentos de acolhimento, união, paz e fraternidade em meio a brasileiros e estrangeiros de diversas religiões.

Considerando que a estátua do Cristo Redentor, em si, já se encontra tombada como patrimônio cultural **material** brasileiro, e que enfrentamos limitações legais, enquanto representantes do Poder Legislativo, no que se refere à declaração de bens **imateriais** como patrimônio nacional – uma vez que a iniciativa para tanto compete ao Poder Executivo ou a sociedades civis<sup>1</sup> – propomos um Substitutivo que contempla aquilo que

<sup>1</sup> O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, determina, em seu art. 2º, que as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro são: o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e sociedades ou associações civis.



\* C D 2 5 2 7 8 0 4 9 5 9 0 0 \*

acreditamos ser a principal inovação trazida pelo PL em análise: o reconhecimento do ecumenismo associado à imagem do Cristo Redentor como sendo uma manifestação cultural tipicamente brasileira.

Em outras palavras, ao servir como uma referência comum a diferentes credos, a imagem do Cristo Redentor condensa importantes traços da identidade nacional. Entre eles, a diversidade cultural e o sincretismo religioso que integram nossa formação como povo, e a busca por um diálogo inter-religioso pacífico, respeitoso e tolerante que se encontra sempre em nosso horizonte.

Por acreditar que se trata de um reconhecimento justo e meritório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.207, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

2025-6513



\* C D 2 2 5 2 7 8 0 4 9 5 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2024

Reconhece as expressões religiosas relacionadas à imagem do Cristo Redentor como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional as expressões religiosas relacionadas à imagem do Cristo Redentor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

2025-6513

Apresentação: 26/05/2025 18:04:03.380 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 3207/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 7 8 0 4 9 5 9 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 19/08/2025 09:55:55,587 - CCUL  
PAR 1 CCULT => PL 3207/2024  
DAP n 1

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.207/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Bohn Gass, Célia Xakriabá, Diego Garcia, Jack Rocha, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259249411000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2024

Reconhece as expressões religiosas relacionadas à imagem do Cristo Redentor como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional as expressões religiosas relacionadas à imagem do Cristo Redentor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



\* C D 2 2 5 9 6 7 5 3 0 1 8 0 0 \*

